



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTARÉM 1º OFÍCIO

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA,
DO CAMPO E DAS ÁGUAS (GAPOVOS/MPF-PA)

PRM-STM-PA-00002426/2026

Recomendação nº. 1, de 6 de fevereiro de 2026

Referência: Inquérito Civil nº. 1.23.002.000092/2026-03 - 1º Ofício-PRM-STM-PA

Procedimento Administrativo nº. 1.23.000.000262/2026-61 – GAPOVOS

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora e dos Procuradores da República signatários, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, expede a seguinte **RECOMENDAÇÃO** à **Comissão Estadual de Segurança Pública nos Portos, Terminais e Vias Navegáveis do Pará (CESPORTOS/PA)**, representado pelo Coordenador Suplente Antonio Valmir Canto Salgado Sobrinho, à **Secretaria de Segurança Pública e Defesa Social do Pará (SEGUP/PA)**, representada pelo Secretário Ed-lin Anselmo de Lima, e à **Polícia Militar do Pará**, representada por seu Comandante-Geral Sérgio Ricardo Neves de Almeida, **para adotar providências quanto à garantia do direito de livre manifestação a pessoas e grupos indígenas que estão ocupando o terminal da Estação de Transbordo de Cargas da Cargill Agrícola S/A, em Santarém/PA**, conforme argumentos expostos a seguir:

1. **CONSIDERANDO** que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, *caput*, da CF, LC 75, art. 1º);

2. **CONSIDERANDO** o art. 1º da Resolução 164/17 do CNMP, a qual preconiza que a **recomendação** é instrumento de atuação extrajudicial do Ministério Público, objetivando persuadir o destinatário a praticar ou deixar de praticar determinados atos em benefício da melhoria dos serviços públicos e em respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo para a adoção das providências cabíveis (artigo 6º, XX, da Lei Complementar no 75/1993);

3. **CONSIDERANDO** que o Inquérito Civil nº. 1.23.002.000092/2026-03, de atribuição do 1º Ofício da Procuradoria da República no Município de Santarém, foi instaurado para: “*Acompanhar a ocupação da área de acesso ao setor de transbordo viário da empresa Cargill em Santarém pelo movimento indígena do Baixo Tapajós e de eventuais medidas e tratativas relacionadas*”;

4. **CONSIDERANDO** que o Procedimento Administrativo nº. 1.23.000.000262/2026-61, de atribuição do Grupo de Apoio ao Núcleo Povos da Floresta, do Campo e das Águas (GAPOVOS/MPF/PA), foi instaurado para: “*Acompanhar a ocupação da área de acesso ao setor de transbordo viário da empresa Cargill em Santarém/PA pelo movimento indígena do Baixo Tapajós e de eventuais medidas e tratativas relacionadas ao Decreto nº. 12.600/2025 (inclusão no Programa Nacional de Desestatização da Hidrovia do Rio Tapajós), bem como a qualquer tentativa de realizar obras de dragagem no rio Tapajós sem CLPI*”;

5. **CONSIDERANDO** que a ocupação pacífica do Terminal Fluvial de Granéis Sólidos da Cargill em Santarém/PA, por povos indígenas de múltiplas etnias do Tapajós, foi iniciada em 22 de janeiro de 2026, em razão de pauta reivindicatória contrária à promulgação do art. 1º, III, do **Decreto nº. 12.600/2025**, que incluiu o empreendimento público federal do setor hidroviário denominado “**Hidrovia do Rio Tapajós**”, correspondente ao trecho de navegação entre o Município de Itaituba/PA, até sua foz com o rio Amazonas, no Município de Santarém/PA, no Programa Nacional de Desestatização (PND), sem a

realização de Consulta Prévia, Livre e Informada (CPLI), prevista na Convenção nº. 169 da Organização Internacional do Trabalho;

6. **CONSIDERANDO** que os manifestantes também questionam o avanço da atividade de dragagem no rio Tapajós sem prévio licenciamento ambiental, Estudos de Impacto Ambiental, Estudo do Componente Indígena e consulta prévia, livre e informada, apesar dos danos e impactos socioambientais diretos sobre os povos indígenas da região;

7. **CONSIDERANDO** que essas violações foram demonstradas pelo Ministério Público Federal nos autos da **Ação Civil Pública nº. 1005844-03.2025.4.01.3902**, em trâmite da 2^a Vara da Subseção Judiciária de Santarém/PA;

8. **CONSIDERANDO** que, durante a 30^a Conferência do Clima da Organização das Nações Unidas (COP-30), realizada em Belém/PA, o Ministro da Secretaria-Geral da Presidência da República assumiu publicamente o compromisso de realizar a consulta prévia, livre e informada aos povos indígenas e comunidades tradicionais da região “antes de implantar qualquer projeto no rio [Tapajós]”, conforme noticiado em canal oficial do governo federal¹;

9. **CONSIDERANDO** que, a despeito do compromisso assumido e sem que a consulta prévia tenha sido realizada ou mesmo iniciada, o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transporte (DNIT) publicou, no dia 23 de dezembro de 2025, o **Edital nº 90515/2025 (Pregão Eletrônico nº 393003/2025)**, tendo por objeto a “*Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de execução do Plano Anual de Dragagem de Manutenção Aquaviária - PADMA na Hidrovia do rio Tapajós (HN-106), compreendendo o trecho situado entre a cidade de Santarém/PA e Itaituba/PA, no estado do Pará*”;

10. **CONSIDERANDO** que no dia seguinte ao início da ocupação, a Cargill ajuizou a **Ação de Reintegração de Posse nº. 1001246-69.2026.4.01.3902**, em trâmite na 1^a Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Santarém/PA, requerendo a “*imediata remoção dos manifestantes indígenas do porto graneleiro*”;

11. **CONSIDERANDO** que, no dia 30 de janeiro de 2026, a Justiça Federal **indefereu** a tutela provisória de urgência e determinou a “*adoção de medidas voltadas à*

¹ Disponível em: <<https://agenciabrasil.ebc.com.br/meio-ambiente/noticia/2025-11/governo-consultara-indigenas-sobre-hidrovia-no-tapajos-diz-boulos>>. Acesso em: 04 fev. 2026.

desocupação pacífica e dialogada, com intermediação da Fundação Nacional dos Povos Indígenas e do Ministério Público Federal”, em observância à Resolução CNJ nº. 454/2022, consignando que “qualquer medida intervenciva de força policial exige prévia ordem judicial”;

12. **CONSIDERANDO** que a Resolução nº 454/2022 estabelece diretrizes e procedimentos para efetivar a garantia do direito ao acesso ao Judiciário de pessoas e povos indígenas e tem como princípios fundamentais o **diálogo interétnico e intercultural** e o **reconhecimento da organização social e das formas próprias de cada povo indígena para resolução de conflitos** (art. 2º);

13. **CONSIDERANDO** que o art. 13, *caput* e parágrafo único, da resolução supramencionada ainda dispõe que: “*para garantir o devido processo legal e assegurar a compreensão da linguagem e dos modos de vida dos povos indígenas, a instrução processual deve compatibilizar as regras processuais com as normas que dizem respeito à organização social, à cultura, aos usos e costumes e à tradição dos povos indígenas, com diálogo interétnico e intercultural.*” e que “*o diálogo interétnico e intercultural deve ser feito por meio de linguagem clara e acessível, mediante mecanismos de escuta ativa e direito à informação*” (Id. 2233367993);

14. **CONSIDERANDO** que a referida decisão foi mantida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em decisão proferida durante plantão judicial nos autos do Agravo de Instrumento nº. 1001832-75.2026.4.01.0000, interposto pela parte autora (Id. 451564175);

15. **CONSIDERANDO** que a Justiça Federal de Santarém, no dia 30 de janeiro de 2026, **negou** os pedidos de reconsideração apresentados pela empresa, reafirmando o diálogo interinstitucional e intercultural como a via mais adequada para a solução da controvérsia (Id. 2234792598);

16. **CONSIDERANDO** que o Ministério Público Federal vem se reunindo diariamente no local da ocupação desde o seu início, visando garantir a segurança das pessoas participantes e o direito constitucional de manifestação de todos os povos e pessoas, produzindo relatório de diligência externa, bem como buscando realizar o encaminhamento e a mediação das pautas apresentadas pelos manifestantes indígenas junto aos órgãos competentes, como determinou a decisão judicial referida anteriormente;

17. **CONSIDERANDO** que o Ministério Público Federal, em consonância com a decisão judicial, expediu convites aos diversos órgãos e entidades públicas com atribuições decisórias relacionadas às pautas reivindicatórias, para que enviassem representantes para participar de reuniões com os manifestantes nos dias 25 e 30 de janeiro, nomeadamente os Ministérios da Casa Civil e dos Portos e Aeroportos, a Secretaria-Geral da Presidência da República, o DNIT e a Secretaria Estadual de Meio Ambiente e Sustentabilidade do Pará (SEMAS/PA);

18. **CONSIDERANDO** que nenhum desses órgãos ou entidades públicas enviou representantes para participarem **presencialmente** das reuniões interinstitucionais realizadas nos dias 25 e 30 de janeiro, conforme preconiza o artigo 15 da Resolução nº. 454/2022²,

19. **CONSIDERANDO** que até mesmo a participação remota restou prejudicada diante de falhas técnicas de conectividade, mas sobretudo em razão de os órgãos terem designado representantes sem nenhum poder para deliberar e assumir compromissos junto aos indígenas, o que expressa uma renitência por parte do Estado em estabelecer um diálogo efetivo e de boa fé para a solução da controvérsia;

20. **CONSIDERANDO** que foi encaminhado **Ofício nº 94/2026/GABPRM1-VSB** ao Comandante-Geral da Polícia Militar do Pará, com objetivo de informar a judicialização da controvérsia envolvendo a ocupação das instalações portuárias, dispondo que medidas interventivas envolvendo emprego de força policial **imprescindem de prévia ordem judicial** e solicitando expressamente que “*agentes se abstêm de exigir que as manifestantes retirem seus adereços ou acessórios que utilizam em referência à sua cultura ou práticas, de modo a evitar intimidações ou acirramento de ânimos durante o processo de negociação e mediação com as lideranças*”;

21. **CONSIDERANDO** que este Ministério Público Federal tomou conhecimento da publicação da **Portaria CESPORTOS-PA nº 1, de 3 de fevereiro de 2026**, a qual **elevou para II o nível de segurança do Porto de Santarém/PA** e de suas instalações portuárias; fundamentando tal medida no contexto de movimentos socioambientais e indigenistas que resultaram em bloqueio na Rodovia BR-163 e em vias secundárias, afetando

² Art. 15. Diante das especificidades culturais dos povos indígenas, devem ser priorizados os atos processuais sob a forma presencial, devendo a coleta do depoimento das pessoas indígenas ser realizada, sempre que possível e conveniente aos serviços judiciais, no próprio território do depoente.

o fluxo de cargas, o direito de ir e vir e o funcionamento de autarquias públicas; e que, para assegurar a ordem, **a referida portaria autorizou o ingresso e a atuação da Polícia Militar do Estado do Pará, especificamente do Batalhão de Missões Especiais (BME), de forma integrada com a Polícia Federal na área do porto;**

22. CONSIDERANDO o envio do Ofício nº 126/2026/GABPRM1-VSB à Coordenação da CESPORTOS/PA e ao Comando-Geral da Polícia Militar do Pará, por meio do qual o MPF requisitou esclarecimentos urgentes sobre a Portaria CESPORTOS-PA nº 1/2026, nos seguintes pontos:

- a) a natureza, o alcance e os limites das medidas de segurança autorizadas pela Portaria CESPORTOS-PA nº 1/2026, especialmente quanto à possibilidade de emprego de força policial para desocupação da área atualmente ocupada pelos manifestantes indígenas;*
- b) os critérios e a autoridade competente para avaliar a ocorrência de "distúrbios, invasões ou grave perturbação da ordem pública" que autorizariam a intervenção policial, considerando a determinação judicial de que medidas intervencionistas de força policial imprescindem de prévia ordem judicial;*
- c) se a elevação do nível de segurança para II e a autorização de ingresso da Polícia Militar na área portuária foram objeto de comunicação prévia ao juízo da Ação nº 1001246-69.2026.4.01.3902 ou se há intenção de solicitar autorização judicial específica antes de qualquer intervenção de força.*

23. CONSIDERANDO que a Constituição brasileira garante o direito à liberdade de expressão, à livre manifestação do pensamento (art. 5º, inciso IV), à liberdade de reunião (art. 5º, inciso XVI), à liberdade de associação (art. 5º, inciso XVII), dos quais o direito ao protesto e à livre manifestação são corolários diretos, conforme tem sido reconhecido em diversos documentos internacionais de direitos humanos;

24. CONSIDERANDO a ratificação pelo Brasil de diversos instrumentos internacionais que compõem o *corpus juris* de proteção, incluindo o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (PIDCP), que assegura o direito de reunião pacífica (Art. 21), e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (CADH), que reconhece o direito de reunião (Art. 15) e a liberdade de expressão (Art. 13);

25. **CONSIDERANDO** que o PIDCP e a CADH limitam as restrições aos direitos fundamentais (incluindo reunião e expressão) àquelas previstas em lei, necessárias em uma sociedade democrática e **proporcionais**, sendo que as restrições permitidas na CADH não podem ser aplicadas senão de acordo com leis que forem promulgadas por motivo de interesse geral e com o propósito para o qual houverem sido estabelecidas (Art. 30 da CADH);

26. **CONSIDERANDO** que a ocupação configura exercício dos direitos constitucionais de reunião e de livre manifestação por parte dos manifestantes, na medida em que representam a participação democrática dos principais afetados pelos impactos socioambientais da atividade de dragagem do “Rio Tapajós”, pela modificação do uso tradicional dos rio e pela violação ao direito de Consulta Prévia, Livre e Informada (CPLI), prevista na Convenção nº. 169 da Organização Internacional do Trabalho;

27. **CONSIDERANDO** que, segundo a cosmologia e as práticas socioculturais dos povos indígenas da região, o “Rio Tapajós” não constitui um mero componente do meio físico ou como recurso natural a ser livremente disposto e explorado, mas um “**território vivo**”:

O rio Tapajós não é apenas um curso d’água. Ele é território vivo. É dele que tiramos nosso alimento, nossa água, nosso sustento material e espiritual. É por ele que circulam nossas memórias, nossos saberes tradicionais, nossa cultura e nossa ancestralidade.

Nesse rio muitos de nossos parentes se encantaram ou fizeram a sua passagem para o plano espiritual. O Tapajós é parte do nosso corpo coletivo, da nossa identidade e da nossa continuidade enquanto povos indígenas.

Ao longo de séculos, nossas comunidades se estabeleceram às margens desse rio, cuidando, protegendo e garantindo sua preservação para as gerações presentes e futuras. Tudo o que somos passa pelo Tapajós: nossa forma de viver, de rezar, de nos comunicar, de educar nossas crianças e de garantir o bem viver.³

28. **CONSIDERANDO** que a Corte Interamericana de Direitos Humanos, ao julgar o *Caso Povos Kaliña e Lokono vs. Suriname*, reafirmou a jurisprudência construída

³ Trecho da “CARTA PÚBLICA EM DEFESA DO RIO TAPAJÓS, DO TERRITÓRIO E DA VIDA” subscrita pelo Presidente do Conselho Indígena Tapajós Arapiuns (CITA).

historicamente no sentido de que a conexão entre o território e os recursos naturais que os povos indígenas e tribais utilizam tradicionalmente deve ser protegida à luz do artigo 21 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (CADH). **Essa proteção tem por finalidade garantir que os povos indígenas possam continuar vivendo seu modo de vida tradicional, e que sua identidade cultural, estrutura social, sistema econômico, costumes, crenças e tradições distintivas sejam respeitados, garantidos e protegidos pelos Estados;**

29. **CONSIDERANDO** que os territórios tradicionais constituem um elemento material e espiritual essencial para as presentes e futuras gerações dos povos indígenas; não se encontram dissociados da própria existência física de cada ser considerado individualmente e coletivamente. Esta característica é o que justifica a estreita relação, ou interdependência, entre a manutenção do território e a reprodução do povo ou comunidade enquanto grupo culturalmente diferenciado;

30. **CONSIDERANDO** que a interpretação adequada do termo “*manutenção do território*” não significa apenas que estes possuem o direito de não serem deslocados forçadamente de seus territórios originários, ou de terem suas terras demarcadas para assegurar a não ocorrência de invasões ou apropriações indesejadas, mas também compreende a **garantia de preservação dos atributos socioambientais, as quais correspondem à manutenção da qualidade das águas, da fauna, da flora, e do clima, de usufruto dos povos indígenas de acordo com seus próprios projetos de vida e práticas socioculturais**;

31. **CONSIDERANDO** que o princípio 22 da Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, da qual o Brasil é país signatário, reconheceu que “*os povos indígenas e suas comunidades, bem como outras comunidades locais, têm um papel vital no gerenciamento ambiental e no desenvolvimento, em virtude de seus conhecimentos e de suas práticas tradicionais. Os Estados devem reconhecer e apoiar adequadamente sua identidade, cultura e interesses, e oferecer condições para sua efetiva participação no atingimento do desenvolvimento sustentável*”;

32. **CONSIDERANDO** que o protesto e ocupação, cujos meios são pacíficos, guarda relação direta com os direitos fundamentais e humanos supramencionados e com o princípio da participação pública na gestão ambiental, garantindo que toda a sociedade civil,

incluindo os povos indígenas, colabore para a proteção do meio ambiente e participe na tomada de decisões sobre questões ambientais, conforme preconiza o art. 225 da CRFB/88;

33. CONSIDERANDO que o **Conselho de Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas** (sistema internacional de direitos humanos do qual o Brasil faz parte) aprovou, em 4 de fevereiro de 2015, o “**Informe conjunto do Relator Especial** sobre os direitos à liberdade de reunião pacífica e associação e o Relator Especial sobre as execuções extrajudiciais, sumárias e arbitrárias **acerca da gestão adequada das manifestações**”, com votação favorável da representação brasileira;

34. CONSIDERANDO que o documento reúne uma série de recomendações práticas que as autoridades estatais devem necessariamente observar para a gestão adequada e respeito ao direito à manifestação e ao protesto social, conferindo especial atenção ao direito à manifestação de grupos historicamente discriminados, a exemplo dos povos indígenas;

35. CONSIDERANDO que o documento afirma que os **protestos de caráter prolongado estão inseridos no direito à manifestação**, incluindo expressamente as “ocupações” como formas legítimas de protesto social e de exercício do direito à manifestação, enfatizando que os protestos são usos tão legítimos do espaço público quanto atividades comerciais, ou o trânsito de veículos ou pedestres;

36. CONSIDERANDO que o Informe dispõe que “*um certo nível de perturbação da vida cotidiana por causa de protestos, incluindo interrupção no trânsito, ou mesmo prejuízos às atividades comerciais, precisam ser tolerados para que o direito (à manifestação) não seja privado de substância*”;

37. CONSIDERANDO que a **manutenção de condições básicas** a pessoas por ocasião de ocupações públicas em protesto e ocupação pública/privada possui diversos fundamentos jurídicos em especial a dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III); o direito à saúde e à manutenção da sobrevivência (CF, art. 6º); os princípios de proporcionalidade e necessidade e o princípio da proibição do comportamento contraditório;

38. CONSIDERANDO, à luz do princípio da proibição do comportamento contraditório, que se a intenção do Poder Executivo e do Poder Judiciário é a solução pacífica da controvérsia, é **contraditória a utilização de força policial e/ou a realização de qualquer intervenção forçada na área da ocupação, sem comunicação prévia ao juízo da Ação nº. 1001246-69.2026.4.01.3902**;

39. **CONSIDERANDO** que a necessidade humanitária, no caso sob análise, decorre da situação de vulnerabilização dos povos indígenas em contextos de ocupação, **especialmente porque muitos deles incluem crianças, idosos e mulheres**, cuja presença foi devidamente relatada conforme RELATÓRIO CIRCUNSTANCIADO DE DILIGÊNCIA EXTERNA Nº 01/ 2026, produzido durante visita à ocupação em 24 de janeiro de 2026;

40. **CONSIDERANDO** que a dignidade da pessoa humana é um dos fundamentos da República e deve ser garantida em todas as circunstâncias, inclusive em contextos de ocupação e manifestações públicas;

41. **CONSIDERANDO** que o Estado tem a obrigação de garantir os direitos fundamentais de todos os cidadãos, incluindo os povos indígenas, **mesmo em situações de conflito ou protesto**, e essa responsabilidade está ancorada em normas constitucionais e internacionais, especialmente o art. 231 da Constituição Federal, que reconhece os direitos dos povos indígenas e impõe ao Estado o dever de protegê-los e respeitar suas tradições e formas de organização e a Declaração Universal dos Direitos Humanos (art. 25), que assegura o direito a um padrão de vida adequado, incluindo alimentação e saúde, é universal e deve ser assegurado em qualquer circunstância;

42. **CONSIDERANDO** que, em casos de ocupações pacíficas, **não há tipificação penal aplicável**, à luz do princípio da intervenção mínima do Direito Penal, de modo que o exercício legítimo do direito à manifestação não pode ser criminalizado;

43. **CONSIDERANDO** que a **Lei nº 13.060/2014** que disciplina o uso dos instrumentos de menor potencial ofensivo pelos agentes de segurança pública, em todo o território nacional, com obediência aos princípios da legalidade, necessidade, razoabilidade e proporcionalidade estabelece não ser legítimo o uso de arma de fogo contra pessoa que não represente risco imediato de morte ou de lesão aos agentes de segurança pública ou a terceiros;

44. **CONSIDERANDO** que a Portaria Interministerial nº 4.226/2010⁴ dispõe que o uso da força pelos agentes de segurança pública deverá se pautar nos documentos internacionais de proteção aos direitos humanos e deverá considerar, primordialmente, o **Código de Conduta para os Funcionários Responsáveis pela Aplicação da Lei**⁵, o qual

⁴ Estabelece Diretrizes sobre o Uso da Força pelos Agentes de Segurança Pública.

⁵ Adotado pela Assembléia Geral das Nações Unidas na sua Resolução 34/169, de 17 de dezembro de 1979.

dispõe que “*no cumprimento do dever, os funcionários responsáveis pela aplicação da lei devem respeitar e proteger a dignidade humana, manter e apoiar os direitos humanos de todas as pessoas*” (art. 2º) e que “*os funcionários responsáveis pela aplicação da lei só podem empregar a força quando estritamente necessária e na medida exigida para o cumprimento do seu dever*” (art. 3º);

45. **CONSIDERANDO** que a Resolução nº 06/2013, do Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana CDDPH⁶, dispõe que “*a atuação do Poder Público deverá assegurar a proteção da vida, da incolumidade das pessoas e os direitos humanos de livre manifestação do pensamento e de reunião essenciais ao exercício da democracia*” e que “*os agentes do Poder Público devem orientar a sua atuação por meios não violentos*”, especialmente sem a utilização de armas de fogo em manifestações e eventos públicos (art. 1º, parágrafo único, 2º e 3º);

46. **CONSIDERANDO** que a supramencionada Resolução também dispõe que o uso de armas de baixa letalidade somente deve ser realizado quando comprovadamente necessário para resguardar a integridade física do agente do Poder Público ou de terceiros, ou em situações extremas em que o uso da força é comprovadamente o único meio possível de conter ações violentas e **em nenhuma hipótese**, devem ser utilizadas por agentes do Poder Público **armas contra crianças, adolescentes, gestantes, pessoas com deficiências e idosos** (art. 4º);

47. **CONSIDERANDO** a Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas (DNUDPI), que estabelece que os povos indígenas têm o direito de reviver e praticar sua identidade e tradições culturais, incluindo o direito de manter, proteger e desenvolver as manifestações de suas culturas, passadas, presentes e futuras, tais como objetos, desenhos, cerimônias, tecnologia e obras de arte (Art. 11.1);

48. **CONSIDERANDO** que as **indumentárias indígenas** são consideradas patrimônio físico e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições, representando suas identidades e formas de se expressar, e que **a restrição a essas expressões pode violar o direito de viver de acordo com sua própria cultura e religião**;

⁶ Dispõe sobre recomendações do Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana para garantia de direitos humanos e aplicação do princípio da não violência no contexto de manifestações e eventos públicos, bem como na execução de mandados judiciais de manutenção e reintegração de posse.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no art. 6º, XX da LC 75/93, **RECOMENDA a cada órgão dentro de suas atribuições institucionais, que:**

1. À Comissão Estadual de Segurança Pública nos Portos, Terminais e Vias Navegáveis do Pará (CESPORTOS/PA), representado pelo Coordenador Suplente Antonio Valmir Canto Salgado Sobrinho:

1.1. A revogação da Portaria CESPORTOS-PA nº 1/2026, tendo em vista que “qualquer medida intervenciva de força policial exige prévia ordem judicial”, sob pena de descumprimento das decisões judiciais proferidas nos autos da Ação de Reintegração de Posse nº. 1001246-69.2026.4.01.3902;

2. À Secretaria de Segurança Pública e Defesa Social do Pará (SEGUP/PA), representada pelo Secretário Ed-lin Anselmo de Lima, e Polícia Militar do Pará, representada por seu Comandante-Geral Sérgio Ricardo Neves de Almeida, que, no exercício de suas atribuições e à luz das normas constitucionais e internacionais aplicáveis:

2.1. Abstenham-se de utilizar forças policiais para dissuadir, impedir ou reprimir a ocupação em curso, sob pena de descumprimento das decisões judiciais proferidas nos autos da Ação de Reintegração de Posse nº. 1001246-69.2026.4.01.3902;

2.1 Adotem todas as medidas administrativas necessárias para assegurar que qualquer intervenção policial, no contexto da ocupação da Cargill, desde que previamente autorizada por decisão na Ação de Reintegração de Posse nº. 1001246-69.2026.4.01.3902, siga os princípios da necessidade, proporcionalidade e legalidade, priorizando-se a mediação e o diálogo, especialmente porque a ocupação envolve pessoas indígenas em situação de vulnerabilidade;

2.2 Adotem todas as medidas administrativas necessárias para assegurar o cumprimento, em caso de eventual intervenção policial judicialmente autorizada, da Lei nº 13.060/2014, vedando-se o uso da força contra pessoa(s) que não represente(m) risco imediato de morte ou de lesão aos agentes de segurança pública ou a terceiros;

Requer-se que, **no prazo de 24 (vinte e quatro) horas**, seja comunicada a decisão administrativa de adoção das medidas acima mencionadas.

Santarém e Belém/PA, na data da assinatura eletrônica.

- Assinatura Eletrônica -
VINICIUS SCHLICKMANN BARCELOS
Procurador da República
1º Ofício - Santarém

- Assinatura Eletrônica -
FELIPE DE MOURA PALHA E SILVA
Procurador da República
Coordenador do GAPOVOS/MPF-PA

- Assinatura Eletrônica -
RAFAEL MARTINS DA SILVA
Procurador da República
Membro do GAPOVOS/MPF-PA

- Assinatura Eletrônica -
THAIS SANTI CARDOSO DA SILVA
Procuradora da República
Membro do GAPOVOS/MPF-PA



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Assinatura/Certificação do documento **PRM-STM-PA-00002426/2026 RECOMENDAÇÃO nº 1-2026**

.....
Signatário(a): **VINICIUS SCHLICKMANN BARCELOS**

Data e Hora: **06/02/2026 21:43:43**

Assinado com login e senha

.....
Signatário(a): **FELIPE DE MOURA PALHA E SILVA**

Data e Hora: **06/02/2026 22:35:07**

Assinado com login e senha

.....
Signatário(a): **RAFAEL MARTINS DA SILVA**

Data e Hora: **06/02/2026 23:22:41**

Assinado com login e senha

.....
Acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 2062eec3.c46ffd9d.8a394f6c.a289ad42